

Dr. César Augusto Carra
Pós-graduado em Direito
Empresarial pela Fundação
Getúlio Vargas. Mestre em
Direito pelo Centro
Universitário de Bauru.
Parecerista das Revistas do
Tribunal de Contas da União,
da Universidade Estadual do
Rio de Janeiro, da Universidade
Nacional de Brasília e da
Advocacia-Geral da União.
Consultor. Articulista.
Advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DE MOCOCA

URGENTE

RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS, brasileira, viúva, empresária rural, portadora da cédula de identidade RG nº 0.810.407-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 184.216.948-39, domiciliada na Rodovia Mococa a São José do Rio Pardo, sn, zona rural, Mococa – SP, CEP 13730-005, neste ato representada por seu advogado, que a presente subscreve, com domicílio profissional sito na avenida Francisco Munhoz Cegarra, 901, 1º andar, Jardim Maria Luiza, Bariri, Estado de São Paulo, CEP 17250-000, e-mail: cesar@carraadvocacia.com, onde declina para o recebimento de eventuais intimações (art. 77, II do NCPC), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, fazendo-o em conformidade com os fatos e fundamentos de direito que abaixo seguem:

COMPETÊNCIA DE FORO

Em virtude de o centro econômico das operações financeiras da Requerente (principal estabelecimento) estar localizado no Município de Mococa, a verbo vicário do **art. 3º** da Lei nº 11.101, de 2005, põe-se este foro como **absolutamente** competente para o processamento do pedido, razão pela qual se tem como preenchido o citado pressuposto de validade da relação jurídico-processual.

SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente se trata de produtor rural pessoa física equiparada a empresário, que explora suas atividades em regime de comunhão familiar.

Exercitando sua atividade produtiva de modo, contínuo, organizado e com esquite nos elementos de empresa desde 12/04/2006, como faz prova o incluso CNPJ rural, a Requerente, operando quase que **exclusivamente** no cultivo de café, mesmo vendendo sua produção para Pessegueiro Fazenda de Café Ltda EPP (também em recuperação judicial), acabou sendo abarcada pela crise econômica que acometeu o setor.

Sendo severamente atingida pela grave crise econômica, financeira e cambial que assolou e continua, infelizmente, a assolar o país nos últimos anos, em função dessa severa crise a Requerente se viu na contingência de ter que requerer recuperação judicial, precisamente para que consiga se manter em atividade, desempenhando sua função social.

Objetivamente, a crise vivenciada pela Requerente deriva dos seguintes fatores:

- **Crise macroeconômica nacional aliada ao aumento do preço dos insumos.** Desde 2014, o Brasil enfrenta uma das maiores recessões econômicas de sua história. Essa crise teve início com o rebaixamento do *rating* do Brasil por diversas agências internacionais de classificação de risco, tendo, esse fato, gerado o aumento exponencial da taxa de câmbio em curtíssimo prazo, retorno da inflação e aumento da taxa de juros.

Sem detrimento daquilo, a retração da economia brasileira teve um impacto avassalador na demanda, nos investimentos e nos preços dos

insumos, o que fez com que o custo das operações da Requerente aumentasse sensivelmente nos últimos anos.

- **A par da crise macroeconômica tem-se o crescimento do nível de endividamento**, isso porque, atuando no ramo da cultura do café, a retração econômica fez com que o consumo da bebida diminuísse, rebaixando o nível de produção comercializada. Com a minoração da demanda, a situação inevitavelmente resultou no aumento de seu endividamento, que está concentrado a curto e médio prazo, não sendo possível fazer o seu alongamento para equacionar suas obrigações passivas com sua capacidade de geração de caixa.

- **Alta volatilidade do preço do café.** É público e notório que desde o segundo semestre de 2018, o preço da saca de café vem caindo vertiginosamente no mercado interno e externo. Apenas para ilustrar, em meados de janeiro de 2019 o preço da saca de café chegou ao pior patamar dos últimos cinco anos. Nesse cenário de crise, o elevado custo da produção nacional inviabilizou a lucratividade do produtor, enquanto, por outro lado, o preço de comercialização, acrescido dos altos custos agregados deixa de ser competitivo¹, alastrando ainda mais o prejuízo, principalmente quando a Requerente foi surpreendida com a crise avassaladora do setor, ensejando o crescimento exponencial de suas dívidas.

- **Inadimplemento junto a instituições financeiras e obstrução e acesso ao crédito bancário.** Para suprir a situação acima descrita, a Requerente não conseguiu honrar com seus compromissos financeiros e, para se manter em atividade, pagando salários e tributos, adquiriu empréstimos junto a diversas instituições financeiras. No entanto, diante do cenário de retração econômica, a Requerente, descapitalizada, teve que arcar com alta de juros, o que acarretou um exponencial aumento de seu endividamento de curto e médio prazo. Tangencialmente a isso, a escassez da oferta de crédito, impulsionada pelos altos níveis de inadimplemento fez com que os bancos interrompessem, ou, em algum nível, estabelecessem regras mais duras para o financiamento empresarial. Vale ressaltar que nos últimos 12 meses, em função das dificuldades acima relatadas que ocasionaram a deterioração da situação econômica financeira da Requerente seu acesso

¹ 3 <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/grao-sagrado/noticia/2019/01/17/preco-da-saca-do-cafe-em-janeiro-e-o-mais-baixo-dos-ultimos-5-anos.ghtml>. Acessado em 23.03.2019 às 23:56hrs. <https://canalrural.uol.com.br/noticias/cafe-em-nova-york-atinge-menor-patamar-de-preco-em-13-anos/Acessado> em 23.03.2019 às 23:56hrs. <https://canalrural.uol.com.br/noticias/preco-cafe-arabica-atinge-menor-valor-anos-73102/> Acessado em 23.03.2019 às 23:57hrs. <https://www.cafepoint.com.br/noticias/giro-de-noticias/preco-do-cafe-e-o-mais-baixo-dos-ultimos-quatro-anos-85126n.aspx>

ao financiamento com recursos de terceiros foi praticamente reduzido a zero.

- **Dificuldade de pagamento e fornecedores.** Em razão do pagamento expressivo aos bancos, perdas com produção, descasamento entre o valor de custo e venda do café, composições de margens e outros, a Requerente começou a ter problemas para adimplir seus fornecedores em dia. Essas circunstâncias, naturalmente, afetaram e afetam negativamente suas operações que depende de recursos para continuar a produzir sua cultura. Assim, ainda que não registre grandes débitos com fornecedores, necessita equacionar seu fluxo de caixa sob pena de criar mais esse passivo contingente.

Diante do exposto pode-se afirmar que todas essas circunstâncias ensejaram o inadimplemento de operações financeiras e, por consequência, o vencimento antecipado de dívidas; cuida-se de efeito dominó, de modo que o vencimento de algumas operações – o que já ocorreu –, implica no vencimento das demais, trazendo a valor presente todo o endividamento da Requerente que, hoje, ultrapassa a cifra dos milhões.

Retratando as dificuldades enfrentadas pelo setor, e sendo tais agravadas pelos prejuízos que a Requerente vem acumulando, a crise que a assola não foi por ela gerada, mas sim, decorreu de motivos alheios a sua vontade.

Nessa toada, não pretendendo se valer do Judiciário para avaliar um “calote”, a Requerente apenas quer demonstrar as suas reais circunstâncias, a fim de que possa ultrapassar o cenário de crise que vem dragando a economia nacional – fato público e notório, correntemente divulgado pela imprensa brasileira - tudo isso sem perder a fonte produtiva, que anos levou para conquistar.

Neste cenário, contando com ativos realizáveis de médio e longo prazo, bem como contando com vultosos ativos com **alta** capacidade produtiva, vê-se que a Requerente, apesar dos percalços financeiros, é economicamente viável, tendo plenas condições de se reerguer, a exemplo de outras sociedades do setor que vivenciam o mesmo momento. Com o processo recuperacional, a Requerente pretende continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a Requerente a uma situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a Requerente a uma situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Por mais que o registro da Requerente perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo date de **11/11/2019** exercendo atividade agrossilvipastoril de modo **contínuo e duradouro** mediante a articulação dos **elementos de empresa**, a querente adimple o requisito temporal de **2 (dois) anos**, isso porque, detendo natureza declaratória, em conformidade com a interpretação que vem sendo conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para efeitos de deferimento do processamento da recuperação judicial a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no **art. 48-caput** da Lei nº 11.101, de 2005 deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e **não** a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.

Confira-se

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido. **(Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador JOSÉ REYNALDO, j. em 22/09/2014).**

Nessa toada, exercitando suas atividades de maneira contínua e regular por mais de dois anos, a toda evidência resta cumprido o prazo mínimo de exercício.

DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTES PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dilucidada, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no **art. 51-I** da Lei 11.101, de 2005, a Requerente demonstra, a seguir, o atendimento aos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do **art. 48** da Lei 11.101/2005, a Requerente pugna pela juntada de documentos que comprovam que: **i**) exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme ficha de requerimento de empresário (**Anexo I**) e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Anexo II**); **ii**) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidão de distribuição falimentar (**Anexo III**); e **iii**) nunca foi condenada ou teve, como administradora ou acionista/sócia controladora, condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101, de 2005, conforme certidões de distribuição criminal (**Anexo IV**).

Consoante os termos dos **incisos II a IX** do **art. 51** da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o **inciso I** de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), a Requerente pleiteia pela juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, bem como notas explicativas emitidas pela contabilidade (**Anexo V**);

Inciso III – relação nominal dos credores da Requerente (**Anexos VI**);

Inciso IV – relação dos empregados da Requerente (**Anexo VII**);

Inciso V – certidão de regularidade da Requerente na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Anexo I**), as atas de nomeação dos atuais diretores ou administradores, além da ata de deliberação dos diretores ou administradores, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos

do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404, de 1976 (**Anexo VIII**);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Anexo IX**);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente (Casa Branca) (**Anexo X**); e,

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Requerente atualmente figuram como parte (**Anexo XI**).

Em complementação e nos termos do **inciso VI do art. 51** da Lei 11.101, de 2005, a Requerente também pede a juntada da **relação dos bens particulares seus**, esclarecendo que em função da ausência de autonomia patrimonial, os bens do empresário e do administrador são os mesmos, devendo ser conferido a estes o respectivo sigilo.

Em vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Requerente comprova estar completa a documentação exigida pelos **arts. 48 e 51** da Lei 11.101, de 2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos **arts. 50, 53 e 54** da Lei 11.101, 2005 e do **art. 219** do CPC.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste foro, presentes os requisitos legais bem como estando em termos a documentação exigida, propugna seja a inicial recebida, deferindo-se, em seguida, o processamento da recuperação judicial de **RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS, incluindo** de sua pessoa natural, conforme previsto no **art. 52** da Lei 11.101, de 2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e

fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos **arts. 21, 22, 24, 33 e 52-I**, da Lei 11.101, de 2005;

b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do **art. 52-II**, da Lei 11.10, de /2005;

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos **arts. 6º, 49-§ 3º, e 52-III e § 3º**, da Lei 11.101, de 2005 e do **art. 219** do CPC²;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do **art. 52-IV**, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do **art. 52-V**, da Lei 11.101, de 2005 e conforme relação ora apresentada

² Recuperação judicial. Decisão que determinou que a contagem do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do "stay period", cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Relator Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de suspensão do art. 6º, par. 4º. da L. 11.101/05 que deve ser feita em dias úteis. Harmonização com o artigo 219 do CPC/15. Irrelevância de a LRF se tratar de lei especial, se o período de seis meses decorre da soma de prazos e atos processuais necessários à realização da AGC. O stay period não tem a natureza estrita de prazo de direito material, pelo só fato de se encontrar na LRF. Cuida-se de prazo misto, que a um só tempo suspende a prescrição (efeito material) e também o andamento de ações em curso (efeito processual) por seis meses, para fins de reorganização da empresa em crise. LRF é microsistema, que contém regras de direito material, processual, penal e tributário. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147893-05.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/3/2017); e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/3/2017).

- f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do **art. 52** da Lei nº 11.101, de 2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no eventual site dos Requerentes;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente (**Anexo V**) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do **art. 7º-§ 1º**, da Lei 11.101, de 2005;
- h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de **60 (sessenta) dias úteis**, nos termos dos **arts. 50, 53 e 54** da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do **art. 69** da Lei 11.101, de 2005; e
- k) seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores da Requerente em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Na remota hipótese deste juízo entender pela necessidade qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, requer seja concedida, em caráter de **tutela de urgência**, a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101, de 2005 cumulado com o art. 300 do CPC, tal como já decidido em outros casos³.

³ “Vistos. (...). Passo à análise do pedido liminar. Verifica-se plausível a concessão da liminar no que tange às Empresas que permanecem no polo ativo, na pendência da juntada dos documentos faltantes para a instrução da recuperação judicial. As Empresas estão em situação financeira vulnerável, de forma que a antecipação da tutela quanto à suspensão das ações é medida necessária para não afastar eventual chance de recuperação. Anote-se que a concessão da tutela atende o interesse social, com vista à possibilidade de recuperação das Empresas e de sua capacidade produtiva. Ante o exposto: (...) 02 – Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono da Requerente, nos termos do **art. 425** do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) e requer-se a juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas custas judiciais e taxa judiciária (**Anexo XIII**).

De Bariri (SP) para Mococa (SP), 13 de janeiro de 2019.

CÉSAR AUGUSTO CARRA
OAB/SP 317.732
assinado eletronicamente

permanecem no polo ativo (...) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. (...)" (Recuperação Judicial nº 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, decisão proferida em 3/4/2014 pela Juíza Sonia Cavalcante Pessoa); e

"J. Diante do espírito que move a lei de recuperação, a suspensão da exigibilidade das dívidas se mostra pressuposto para se evitar a quebra e possibilitar a reativação, bem como o reerguimento da empresa, até o deferimento do processo. Expeçam-se os ofícios conforme requerido. Acolho a indicação e nomeio como representante o sr. Tobias Brenner. Int. – Fls. 26: Vistos. Nomeio como administrador provisório o Dr. Fernando Chad. Intime-o em cartório para assinatura do termo. Defiro ainda, o prazo de trinta dias para juntada dos documentos faltantes. Autuem os documentos em apenso. Int." (Recuperação Judicial nº 0000928- 06.2009.8.26.0108, em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP, decisão proferida em 3/3/2009 pelo Juiz Rodrigo Cerezer).